



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.753 de 2017, que fixa o piso salarial no Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: CHICO VIGILANTE

RELATOR: ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei nº 1.753/2017, de autoria do Deputado Chico Vigilante, composto por quatro artigos, com ementa acima reproduzida.

A proposição, em seu art. 1º, visa fixar o piso salarial dos empregados no âmbito do Distrito Federal, conforme grupos apresentados a seguir:

I – GRUPO I: R\$ 1.225,00 para os trabalhadores agropecuários, florestais e da pesca, correspondentes ao Grande Grupo 6 da Classificação Brasileira de Ocupações;

II – GRUPO II: R\$ 1.270,00 para os trabalhadores de serviços administrativos, trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados e trabalhadores de reparação e manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos 4, 5 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;

III – GRUPO III: R\$ 1.316,00 para trabalhadores da produção de bens e serviços industriais, correspondentes aos grandes grupos 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;

IV – Grupo IV: R\$ 1.415,00 para os técnicos de nível médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações.

Pelo parágrafo único do mesmo dispositivo, o piso salarial previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e em sentença normativa do trabalho prevalece sobre o disposto nos incisos I a IV, quando mais vantajoso para o trabalhador.

Por equívoco, encontra-se ausente o art. 2º.

De acordo com o art. 3º, o piso salarial deve ser reajustado anualmente no dia primeiro de maio.

Seguem nos arts. 4º e 5º, respectivamente, as cláusulas de vigência (imediata, mas com aplicabilidade em noventa dias após a publicação) e de revogação de disposições contrárias.

Na justificção, o nobre autor ressalta que a Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000, autorizou Estados e Distrito Federal a instituir o piso salarial de categorias profissionais para valores acima do salário-mínimo.

Ato contínuo, assevera que “o salário-mínimo ainda é muito baixo em nosso país e não atende ao preceito da CF/88 (art. 7º, IV)”, não sendo suficiente para suprir as necessidades básicas

das famílias com “moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”.

O parlamentar alega, ainda, que os valores propostos estão abaixo do considerado necessário para atender as necessidades básicas elencadas, mas que já representariam ganhos para os trabalhadores.

Por fim, cita que outros estados, como Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, já implementaram proposta similar.

A proposição, lida em 3 de outubro de 2017, foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Finda a sétima legislatura, com base no art. 137 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, a tramitação da proposição foi sobrestada. No entanto, em decorrência do Requerimento nº 81/2019, de autoria do Deputado Chico Vigilante, deferido pela Portaria-GMD nº 29, de 25 de fevereiro de 2019, a tramitação foi retomada.

Em votação na CAS, o projeto foi integralmente aprovado em sua 13ª Reunião Ordinária, de 11 de dezembro de 2019.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, ‘a’, do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1.753/2017 visa fixar o piso salarial de diversas categorias de empregados no âmbito do Distrito Federal. A proposta prevê pisos salariais com base nas categorias da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, definida pela Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002, do então Ministério do Trabalho e Emprego.

Preliminarmente, cumpre esclarecer a categorização dos grupos de empregos utilizada como base no PL em análise.

A CBO é “o documento normalizador do reconhecimento, da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. É ao mesmo tempo uma classificação enumerativa e uma classificação descritiva.”^[1] Reporta-se (i) enumerativa porque codifica empregos e outras situações de trabalho para fins estatísticos de registros administrativos, censos populacionais e outras pesquisas domiciliares; e (ii) descritiva porque inventaria detalhadamente as atividades realizadas no trabalho, os requisitos de formação e experiência profissionais e as condições de trabalho.

A estrutura da CBO é hierárquico-piramidal, assim delimitada^[2]:

- 10 grandes grupos (GG)
- 47 sete subgrupos principais (SGP)
- 192 subgrupos (SG)
- 596 grupos de base ou famílias ocupacionais (SG), onde se agrupam 2.422 ocupações e cerca de 7.258 títulos sinônimos.

A categoria de classificação mais agregada – aquela que reúne mais elementos em uma mesma categoria – é o “Grande Grupo”, que foi escolhida para delimitar os grupos de pisos salariais no projeto em epígrafe. Os dez grandes grupos são a seguir elencados, com destaque àqueles abrangidos pelo PL em análise^[3]:

GG 0 – Membros das Forças Armadas, Policiais e Bombeiros Militares.

GG 1 – Membros superiores do Poder Público, dirigentes de organização de interesse público e de empresa e gerentes.

GG 2 – Profissionais das ciências e das artes.

GG 3 – Técnicos de nível médio.

GG 4 – Trabalhadores de serviços administrativos.

GG 5 – Trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados.

GG 6 – Trabalhadores agropecuários, florestais e da pesca.

GG 7 – Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais (i)

GG 8 – Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais (ii)^[4]

GG 9 – Trabalhadores de reparação e manutenção

Superado esse esclarecimento inicial, passa-se à análise de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira. Ressalta-se, de pronto, que **a proposição não implica em criação de despesas ou redução de receitas ao Tesouro distrital**, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, poder-se-ia supor que o estabelecimento dos pisos salariais afetaria alguma categoria de servidor ou empregado público, resultando em aumento de despesas aos cofres distritais. Ocorre que a eventual aprovação do projeto de lei em epígrafe não teria autorização para ser aplicada a servidores ou empregados públicos, por expressa vedação da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, conforme art. 157, § 1º:

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só podem ser feitas:**

I – se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

II – se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**. (Grifos editados)

De acordo com o dispositivo supratranscrito, qualquer aumento nos vencimentos de pessoa remunerada pelos cofres públicos deve conter prévia autorização orçamentária. Ou seja, o mero estabelecimento de piso salarial, ainda que se aplique a categoria de emprego à qual pertença o servidor ou empregado público cuja remuneração esteja abaixo do valor estabelecido, não tem o condão de gerar obrigação à Administração Pública por expressa vedação da LODF.

Ademais, os incisos IX e XII do art. 19 da LODF exigem lei específica para fixação de remuneração de servidores públicos e vedam a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração dos servidores públicos:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

.....

IX – a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, **somente podem ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

.....

XII – é **vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público**; (Grifos editados)

Assim, nos termos dos dispositivos anteriormente apresentados, a LODF impede a aplicação do piso salarial de que trata o PL nº 1.753/2017 ao pessoal remunerado com recursos do orçamento local.

Essa problemática já foi tema de judicialização em diversas oportunidades em outros estados, e a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho – TST é no sentido de que a existência de piso salarial definido em lei não se aplica a servidores ou empregados públicos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. **A remuneração do servidor público da Administração Pública, autárquica e fundacional, ainda que contratado sob o regime da CLT, deve observar os artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal, que preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Assim, inaplicável o salário profissional fixado pela Lei nº 4.950-A/66 ao reclamante, engenheiro contratado pelo regime celetista. Embargos conhecidos e não providos "** (E-RR-872-97.2010.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 26/05/2017).[\[5\]](#) (Grifos editados)

No caso do recurso supracitado, a 2ª Turma do TST afirmou não se aplicarem aos servidores públicos, ainda que celetistas, da esfera federal, estadual ou municipal os salários profissionais previstos em leis de alcance geral, para regular as relações de trabalho no setor privado.

Resta demonstrada, portanto, a ausência de impacto sobre os vencimentos de pessoal custeado com recursos do orçamento público local.

Destarte, não há incompatibilidade com as leis orçamentárias. Não se vislumbra, também, óbice com relação às leis de finanças públicas, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, concluindo-se pela **admissibilidade** do projeto de lei em estudo quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, sendo **a proposição adequada justamente porque não repercute sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Assim, vota-se, no âmbito da CEOF, com amparo no art. 64, II, do RICLDF, pela **admissibilidade do PL nº 1.753/2017**.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator

[2] <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/informacoesGerais.jsf#11>

[3] <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/informacoesGerais.jsf#12>

[4] O GG 7 concentra os trabalhadores de produção extrativa, da construção civil e da produção industrial de processos discretos, que mobilizam habilidades psicomotoras e mentais voltadas primordialmente à forma dos produtos, enquanto no GG 8 concentram-se os trabalhadores que operam processos industriais contínuos, que demandam habilidades mentais de controle de variáveis físico-químicas de processos.

[5] <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/1eb44a33931df1e9a55bd4b61a063e8>

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 01/06/2021, às 13:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0424822** Código CRC: **D70DC52D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com